**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5074587-25.2024.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE**: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**AGRAVANTE**: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**AGRAVADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

# DESPACHO/DECISÃO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, restou vertida nos seguintes termos:

> *Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo* ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA*** *e* ***ASSOCIACAO CATARINENSE DE DEFESA DOS CIDADAOS, DOS CONSUMIDORES E DOS CONTRIBUIENTES - ACC/SC*** *em face de* ***KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALE LTDA UNICRED VALE, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE - ACREDICOOP, COOPERATIVA DE CREDITO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO VALE DO ITAJAÍ, COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E VALE DO ITAPOCU - SICOOB MULTICREDI, COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO - AILOS, COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADM.DE ASSOC.DOS VALES DO ITAJAI E ITAPOCU, DO LITORAL DE SANTA CATARINA E LITORAL SUL DO PARANA-SICOOB BLUCREDI SUL, COOPERATIVA DE CREDITO DOS CORRETORES E DEMAIS TECNICOS DE SEGUROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E EMPRESARIOS DE BLUMENAU - SICOOB CREDICOR-SC, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BREITKOPF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DO MEDIO VALE CRESOL MEDIO VALE e COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC***, *devidamente qualificados.*
>
> *O Ministério Público alegou, em resumo, que "a presente demanda visa discutir a legalidade da chamada 'taxa de boleto', usualmente exigida do consumidor quando do pagamento de transações comerciais via entes bancários, e cuja justificativa repousa no suposto repasse, àquele, do custo da emissão operacionalização do documento de cobrança respectivo (boleto)" e formulou os seguintes pedidos na petição inicial:*

IV – a total procedência do pedido, para determinar às entidades demandadas, em definitivo:

a) a proibição da inserção de qualquer valor relacionado à verba em questão nos boletos de cobrança, a qualquer título e sob qualquer denominação, ou sua inserção em contratos de qualquer espécie, sob pena de multa, nos exatos termos da tutela liminar pretendida;

b) o reconhecimento da responsabilidade solidária dos bancos distribuidores da tecnologia necessária à emissão de tais documentos bancários por seu eventual mau uso, fixando-lhes o dever de responder pela inserção indevida de tal cobrança, pelos clientes, no preenchimento dos boletos em questão, e, assim, de arcar com a multa pretendida em caso de eventuais futuras exigências da citada "tarifa de bloqueto" ou similar;

c) o atendimento ao dever de publicidade, com a fixação dos avisos respectivos sob pena de multa, nos mesmos moldes delineados no item I, supra;

d) a condenação dos bancos demandados à devolução de todos os valores obtidos a título de "taxa de bloqueto" ou semelhante (tarifa bancária anterior à Resolução nº 3.919/10), exigidos do consumidor de Blumenau, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, em montante a ser apurado em posterior liquidação de sentença. Tal quantum deverá ser apurado tendo-se em conta o período de prescrição da repetição de indébito (vinte anos para as verbas anteriores ao novo Código Civil; dez anos para as posteriores) contados retroativamente desde a citação;

*Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.*

*O art. 16 da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, entre outros, por danos causados ao consumidor, prevê que:*

*Art. 16. **A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.101.937/SP (Tema 1075), em sessão virtual ocorrida entre os dias 20-3-2021 a 7-4-2021, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, nos seguintes termos:*

*O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.075 da repercussão geral, negou provimento aos recursos extraordinários e fixou a seguinte tese: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.*

*A presente ação civil pública claramente têm abrangência nacional/regional, já que trata da abusividade da tarifa de emissão de boleto, de modo que a sua propositura deve ocorrer no foro ou na circunscrição judiciária da capital do Estado ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor:*

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*(...)*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

*O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu que, em casos de danos de âmbito regional, a competência é da Comarca da Capital do Estado:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - DANOS DE ÂMBITO REGIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE BLUMENAU - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DA CAPITAL DE SANTA CATARINA** - ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 7.347/85 C/C ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACERTO DA DECISÃO JUDICIAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Na melhor interpretação do art. 2º, caput, da Lei. 7.347/85 c/c art. 93, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, **em se tratanto de ação civil pública defendendo interesses difusos ou coletivos de âmbito regional, a competência para processá-la e julgá-la pertence a uma das Capitais dos Estados-Membros** envolvidos" (TJSC, AI n. 2007.029834-5, de Blumenau, rel. Des. Cid Goulart , j. 22.7.2008, grifou-se).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFLAGRADA PERANTE O JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ** - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO CÍVEL DA MESMA COMARCA - **DEMANDA COLETIVA AJUIZADA EM FACE DE COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO - EVENTUAIS DANOS DE ABRANGÊNCIA REGIONAL - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 93, II, DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA CAPITAL** - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - ART. 113 DO CPC - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 1º, I, d, DA RESOLUÇÃO 21/2010-TJ - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - RECURSO PREJUDICADO "O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em **âmbito** local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em **âmbito regional** ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II)" (REsp n. 1.101.057, relª Min. Nancy Andrighi, j. 7.4.2011)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.014818-7, de São José, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-09-2012, grifou-se).*

*A competência prevista no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor é, de acordo com Leonardo Bessa e com a jurisprudência catarinente, "funcional, absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes" (Código de Defesa do Consumidor Comentado. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/. Acesso em: 04.06.2024).*

*Nesse cenário, **declaro**, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e **determino** a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, competente para processar e julgar a presente ação civil pública.*

***Cumpra-se. Intimem-se.***

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contrarrazões, retornaram conclusos.

Decido.

De início, impende anotar que o presente reclamo comporta julgamento monocrático, nos termos do que dispõe o art. 932, IV, alínea "b" do CPC/15 e art. 132, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Destaca-se que o julgamento unipessoal tem por desiderato conferir maior efetividade à prestação jurisdicional perseguida, pois o regramento do art. 932 do Código de Processo Civil "*permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário [...]. Pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso até o seu próprio mérito*" (NERY JUNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.1851).

Pugnam, em síntese, pela reforma da decisão agravada que declarou a incompetência absoluta do juízo de Blumenau/SC e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Argumentam que a ação civil pública tem abrangência local, limitada aos consumidores de Blumenau/SC, conforme delimitado na petição inicial.

Relatam, para tanto, que a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, alegando abusividade na cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) pelas instituições financeiras.

Asseveram que o Ministério Público delimitou os efeitos da ação apenas para os consumidores de Blumenau/SC, o que torna competente o foro local para julgar a ação, conforme o inciso I do art. 93 do CDC.

Defendem a reforma da decisão que reconheceu a incompetência do juízo de Blumenau/SC, argumentando que a demanda tem abrangência local e deve ser julgada no foro onde ocorreu o dano.

Razão lhes assiste.

O presente recurso abrange matéria de tese de repercussão geral (Tema 1075) decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos RE 1101937/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021, cujo teor declarou:

> *I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.*
> *II - **Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990** (Código de Defesa do Consumidor).*

*III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. (grifou-se)*

***In casu***, o magistrado singular proferiu decisão em que declarou a incompetência absoluta do juízo de Blumenau/SC e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital/SC.

A discussão a ser dirimida se restringe à análise da competência para o julgamento da Ação Civil Pública que, segundo a instituição financeira recorrente, possui abrangência local, limitada aos consumidores de Blumenau/SC, conforme delimitado na petição inicial proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, alegando abusividade na cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) pelas instituições financeiras.

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público afirma que delimitou os efeitos da ação apenas para os consumidores de Blumenau/SC, onde ocorreu o dano, o que torna competente o foro local para julgar a ação, conforme o inciso I do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Ambas as partes requereram o provimento do recurso para estabelecer a competência na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC.

É cediço que a proteção constitucional aos interesses difusos e coletivos está lastreada no art. 90 do CDC e no art. 21 da Lei nº 7.347/85, que constituem o microssistema processual coletivo com eficácia ***erga omnes*** da sentença proferida na ação civil pública, ou seja, sem ficar limitada ao território de competência do órgão jurisdicional que a prolatou.

Em recente julgamento, o plenário do Supremo Tribunal Federal atribuiu a repercussão geral ao Tema 1075, que, além de firmar o entendimento quanto à abrangência das sentenças proferidas na Ação Civil Pública com efeito ***erga omnes***, também atribuiu critérios relevantes para a definição de competência em causas de abrangência regional e nacional.

Acerca dos critérios de competência, o referido julgamento confirmou, em tese, o que já estabelecia o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) - LACP, o qual preconiza que:

*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

*Parágrafo único  A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*

O art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - **no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano**, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

Desse modo, é evidente que o critério de definição de competência para o ajuizamento da Ação Civil Pública deve levar em consideração o lugar em que ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Inquérito Civil Público desenvolvido pela 8ª Promotoria de Justiça de Blumenau/SC apurou, na localidade da cidade de Blumenau/SC, a abusividade da cobrança da "taxa de bloqueto" pelos entes financeiros em atuação tão somente naquela comarca (Evento 372, REL_FINAL_IPL1-811).

Além do mais, os consumidores atingidos pela conduta das entidades financeiras, ao que parece, fazem parte da mesma circunscrição da comarca de Blumenau/SC, de modo que os danos suportados por esses consumidores também se restringem àquela localidade, o que atrai a competência do juízo local para propositura e julgamento do feito.

Sobre o assunto, colhe-se de casos análogos desta Corte

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CHAPECÓ. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. AVENTADA PREVENÇÃO EM RAZÃO DA PRETÉRITA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ADVINDA DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL (OPERAÇÃO PATROLA). INSUBSISTÊNCIA. PARCIAL IDENTIDADE DE RÉUS; CAUSA DE PEDIR (PROCESSOS LICITATÓRIOS) E PEDIDOS DIVERSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA COMPETÊNCIA NO LOCAL ONDE OCORRIDO O AVENTADO DANO. DECISÃO MANTIDA.*
*RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001712-57.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2024).*

E ainda:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CHAPECÓ EM FACE DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ.*
*AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO SUSCITADO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE EM RAZÃO DA PRETÉRITA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ADVINDA DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL.*
*PREVENÇÃO INOCORRENTE. PARCIAL IDENTIDADE DE RÉUS. PROCESSOS LICITATÓRIOS, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA NO LOCAL ONDE OCORRIDO O AVENTADO DANO.*
*CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ. (TJSC, Conflito de Competência Cível n. 5002162-97.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-03-2024).*

Muito embora não se desconsidere a ideia de que a conduta das instituições financeiras possa ter causado prejuízos a diversos consumidores em localidades distintas, é vedado ao juízo se ater a fundamento de mera suposição e de fatos que não foram

comprovados, seja para julgar o mérito ou para definir critério de competência com base em um perigo abstrato e não pelo dano real sofrido pelos consumidores (REsp 1280949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

De outro norte, não se visualiza nos autos a ocorrência de dano concreto em localidade distinta capaz de justificar a abrangência regional ou nacional do objeto da demanda, o que, por si só, afasta a competência do foro da Capital do Estado de Santa Catarina para o processamento do feito.

Portanto, pelas provas contidas nos autos e pelo escopo dos pedidos de reparação dos danos sofridos pelos consumidores que abrangem o objeto da Ação Civil Pública proposta, mostra-se correta a propositura da demanda e o estabelecimento da competência ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC, pois foi onde de fato ocorreu o dano, consoante a regra insculpida no art. 2º da LACP e no art. 93, I, do CDC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, alínea "b", do CPC/15 e art. 132, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

---

Documento eletrônico assinado por **JAIME MACHADO JUNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5851219v16** e do código CRC **b70efdff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIME MACHADO JUNIOR
Data e Hora: 18/02/2025, às 18:38:27

---